



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÕES PERMANENTES -

## SUBSTITUTIVO N° 001 AO PROJETO DE LEI N°. 044/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRATAMENTO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS TOTAL OU PARCIALMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, podendo delegar total ou parcialmente, por meio do Consórcio CONSAUDE, mediante concessão comum, patrocinada ou administrativa, a prestação de serviços públicos de tratamento e manejo de resíduos sólidos dentro dos limites territoriais deste Município, por meio de prévia licitação, a ser promovida de acordo com a legislação aplicável.

**§.1º-** A presente autorização legal constitui faculdade da gestão municipal, condicionada à avaliação de conveniência e oportunidade da Administração, e não impõe obrigação de delegação.

**§.2º-** O objeto da concessão será a prestação de serviços públicos de tratamento e manejo de resíduos sólidos nos municípios integrantes do Consórcio CONSAUDE, podendo abranger todas as atividades envolvidas ou parte delas, inclusive o manejo de resíduos sólidos de saúde, de construção civil e de grandes geradores e atividades de geração de energia decorrente do manejo de resíduos.

**§.3º-** Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, autorizar, permitir, usar ou transferir os bens atualmente utilizados pelo Município, e que sejam necessários à prestação dos serviços autorizados pelo Consórcio CONSAUDE, incluindo terrenos, estações de tratamento e de transbordo dos resíduos, utilizados nos serviços de tratamento e manejo de resíduos sólidos pelo Município, mediante prévia avaliação e em estrita observância à legislação aplicável aos bens públicos.

**§.4º-** Ao final da concessão, os bens cedidos, autorizados ou permitidos, serão restituídos ao Município sem qualquer indenização ou retenção.

**§.5º-** Para o cumprimento das finalidades da gestão associada dos serviços públicos de tratamento e manejo de resíduos sólidos estabelecida no âmbito do Consórcio CONSAUDE, o Município poderá aderir a plano intermunicipal ou regional de gerenciamento de resíduos sólidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

## - COMISSÕES PERMANENTES -

- Art.2º- A concessão de serviços públicos de tratamento e manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, nos termos das Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e demais normas aplicáveis.
- Art.3º- A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato de concessão, a ser celebrado entre o Consórcio CONSAÚDE e a empresa concessionária a ser constituída pelo licitante vencedor, na forma de sociedade de propósito específico, conforme minuta contratual que deverá ser previamente aprovada em Assembleia Geral do CONSAÚDE
- Parágrafo único- O contrato de concessão conterá todas as cláusulas obrigatórias e disporá sobre a remuneração da concessionária, os direitos e obrigações dos usuários e a adequação do serviço, estando o Consórcio CONSAÚDE autorizado a fixar no referido contrato a estrutura tarifária pertinente, conforme legislação aplicável.
- Art.4º- O prazo de duração da concessão dos serviços públicos de tratamento e manejo de resíduos sólidos e as regras de eventual prorrogação, serão estabelecidos no contrato de concessão, devendo ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos serviços, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.
- Art.5º- Deverão ser estabelecidos no contrato de concessão os procedimentos e hipóteses referentes à aplicação de penalidades à concessionária e à extinção da concessão.
- Art.6º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar, se necessário for, as medidas necessárias para a constituição de garantia, pelo Consórcio CONSAÚDE para fins de assegurar as obrigações pecuniárias contraídas perante o contratado em caso de concessão patrocinada ou administrativa, mediante qualquer das modalidades previstas no artigo 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive, com observância das exigências orçamentárias e fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art.7º- A regulação e a fiscalização da prestação de serviços públicos de tratamento e manejo dos resíduos sólidos serão exercidas por entidade autônoma e independente, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- Art.8º- Nos termos do Contrato de Consórcio Público ratificado por Lei, o CONSAÚDE está autorizado a delegar o exercício das atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de tratamento e manejo de resíduos sólidos a entidade apta para tais funções, por meio dos instrumentos jurídicos pertinentes, estando o Município, por meio do CONSAÚDE, autorizado a firmar convênios para essa finalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

## - COMISSÕES PERMANENTES -

- Art.9º- A entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de tratamento e manejo de resíduos sólidos, no exercício de suas funções, deverá atender aos seguintes princípios:
- I- independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;  
II- transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
- Art.10- Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e fiscalização à entidade reguladora autônoma e independente, o Consórcio CONSAÚDE, de que o Município é integrante, também poderá exercer as atividades fiscalizatórias cabíveis, nos termos do contrato de concessão.
- Art.11- Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.
- Art.12- Esta Lei será regulamentada, por Decreto, naquilo que couber.
- Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Milene Damasceno  
Presidente

Hélio Alves Ribeiro  
Relator

Ednilson Silva  
Membro.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
E FINANÇAS

Anilton Cleiton Pereira dos Santos  
Presidente

Nestor Rodrigues Silvano  
Relator

Carlos Eduardo Correa de Andrade  
Membro.